

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. ARTHUR LIRA)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “bullying”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “bullying”.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“Bullying

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de Pena

Parágrafo único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço.”

Art. 3.º. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como “bullying”, a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade.”

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

☹JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarrecida com o Massacre de Realengo, ocorrido no dia 7 de Abril de 2011. Nesse fatídico dia, por volta das 8 horas e 30 minutos, Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 12 e 14 anos. O assassino, após troca de tiros com um policial, cometeu suicídio.

Entre as diversas razões do crime está o “bullying”. O testemunho de antigos colegas de escola indicam que o atirador fora vítima desse mal. Demais disso, nas cartas e vídeos divulgados pela polícia, o assassino realiza severas críticas ao “bullying”:

“Que o ocorrido sirva de lição, principalmente às autoridades escolares, para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados.”

Ora, ainda que o “bullying” não tenha sido a única motivação da barbárie, é cediço que esse tipo de agressão é um problema comum no cotidiano de vários alunos brasileiros.

Em verdade, o “bullying” consiste em agressões, voluntárias e repetidas, praticadas por um ou mais estudantes contra outro, sem motivação evidente. Essa violência, além de causar dor e angústia, revela uma relação desigual de poder entre o agressor e a vítima. É um problema universal que atinge indiscriminadamente crianças, adolescentes, mulheres e

até mesmo homens. É mazela que não distingue sexo, nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima, em regra, tem pouca auto-estima e é emocionalmente frágil. O agressor, por sua vez, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.

Os efeitos do “bullying” são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas, bem como pode lhes impedir um bom desenvolvimento físico e mental. As seqüelas desse fenômeno social são enormes. As vítimas do “bullying”, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo de sua vida do que as pessoas que nunca sofreram essa violência. Além disso, as vítimas desse abuso são duas vezes mais suscetíveis de cometer suicídio.

Desafortunadamente, esse comportamento intimidatório ainda é, por muitos, considerado natural e, por conseguinte, ignorado por professores e pais. O Estado, outrossim, se omite diante do tema. Salta aos olhos que os responsáveis pelo “bullying” não sofram nenhuma reprimenda penal.

Ora, a escola merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ser um ambiente seguro e tranquilo que propicie o pleno desenvolvimento intelectual e social de seus alunos. Dessa forma, é imprescindível que o “bullying” seja considerado uma conduta criminosa e que puna os adolescentes com a sanção de trabalhos comunitários.

Assim, forte nesses argumentos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA